

SR^a. PREGOEIRA DESIGNADA PARA A TOMADA DE PREÇO N°. 13/2024, COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP

APRESENTAÇÃO DE RECURSO

A Sollo Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Ouro, n° 51, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob n° 25.204.137/0001-99, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Sandro Ataíde Moura, conforme poderes devidamente outorgados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de licitante do certame em epígrafe, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da proposta apresentada pela empresa **Ação Engenharia Ltda EPP**, com base nos fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Na sessão realizada no dia 18/10/2024, no auditório da CEHOP, foi divulgado o julgamento das propostas das licitantes, com a seguinte classificação:

LICITANTE	VALOR
AÇÃO ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 247.764,73
SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	R\$ 288.111,15

Durante a análise da proposta financeira apresentada pela empresa Ação Engenharia Ltda EPP, foi constatado que diversos valores unitários ofertados estão **abaixo de 70% do valor de referência orçado pela Administração**, conforme o disposto no **item 11.9.8 do edital**, que estabelece critérios de **INEXEQUIBILIDADE**.

O referido item do edital prevê a **desclassificação** de propostas que apresentem valores inferiores ao limite de 70%, caso não seja demonstrada a viabilidade da execução por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato.

O item **11.9.8 do edital** é claro ao afirmar:

"Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores abaixo, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato: a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou; b) Valor orçado da CEHOP/SE."

Entre os itens que estão abaixo de 70%, salientamos:

1. Item 01.01.001 - Equipe dirigente -52% ;

2. Item 01.02.001 - Manutenção do canteiro -49%;
3. Item 01.02.002 - Equipamentos de apoio à produção -50%;
4. Item 02.03.001 - Chapisco em parede, rústico, com argamassa -32%;
5. Item 02.03.002 - Reboco ou emboço interno de parede -31%;
6. Item 02.04.002 - Revestimento cerâmico para piso ou parede -31%;
7. Item 02.04.009 - Limpeza de piso cerâmico ou pedras rústicas -34%;
8. Item 02.05.003 - Pintura para interiores -31%;
9. Item 02.05.004 - Pintura para exteriores -34%;
10. Item 02.06.008 - Basculante em alumínio -32%;
11. Item 02.07.002 - Assento plástico universal para vaso sanitário - 36%;
12. Item 02.07.004 - Lavatório em louça com acessórios -36%;
13. Item 02.07.005 - Kit de acessórios para banheiro -33%;
14. Item 02.07.007 - Bancada de mármore sintético com cuba integrada - 31%;
15. Item 02.07.008 - Chuveiro simples articulado em metal cromado de - 90%;
16. Item 02.08.006 - Caixa d'água em polietileno, 500 litros -51%;
17. Item 02.08.010 - Ponto de esgoto com tubo de PVC rígido Ø 100 mm - 33%;
18. Item 02.09.006 - Quadro de distribuição de embutir para até 32 disjuntores -32%;
19. Item 02.09.007 - Quadro de distribuição de embutir para até 16 disjuntores -38%.

Em especial, destacam-se os **itens 02.07.008 (-90%) e o 02.08.006 (51%)**, cujos descontos excessivos evidenciam uma clara inexecutabilidade



e possível **caracterização de jogo de planilha**, conforme amplamente discutido em jurisprudências.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS ITENS

É juridicamente evidente que descontos de tal magnitude, especialmente como o observado no item 02.07.008, com um desconto de 90%, são manifestamente inexecutáveis. A **Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 48, §1º, inciso II**, prevê a desclassificação de propostas com valores inexecutáveis, exceto quando houver documentação que comprove sua viabilidade técnica e econômica. Contudo, é praticamente impossível que a empresa **Ação Engenharia Ltda EPP** consiga fornecer o chuveiro simples articulado em metal cromado por um valor correspondente a **apenas 10% do preço de referência de mercado**, sem comprometer a qualidade do material ou a correta execução do objeto.

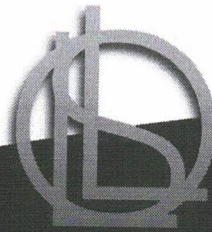
De igual modo, o **Item 02.08.006 - Caixa d'água em polietileno, 500 litros**, com um desconto de 51%, também apresentam incompatibilidade com os preços praticados no mercado. A caixa d'água, incluindo seu fornecimento e instalação, envolve custos fixos de produção e transporte, que dificilmente podem ser reduzidos a ponto de justificar tal desconto. É evidente que uma proposta com esse nível de redução compromete a execução do contrato.

DO JOGO DE PLANILHA

A prática de jogo de planilha é amplamente reconhecida pela jurisprudência como uma forma de tentativa de desequilíbrio do contrato, onde a empresa licitante manipula os valores unitários para reduzir artificialmente o valor global da proposta. No caso em tela, a presença de descontos extremos indica um potencial desequilíbrio proposital. Essa prática visa aumentar a probabilidade de aditivos contratuais futuros ou o não cumprimento adequado das obrigações, levando a prejuízos à Administração e a possíveis questionamentos sobre a viabilidade econômica do serviço.

O Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhece a necessidade de vigilância em relação ao jogo de planilha e destaca que as propostas devem ser desclassificadas quando houver indícios de inexecuibilidade em itens fundamentais para a execução do contrato.

Além disso, o Acórdão TCU nº 2622/2013, que trata de inexecuibilidade e jogo de planilha, reafirma a importância de a Administração pública verificar a adequação dos valores unitários propostos, sob pena de comprometer a execução do contrato com os parâmetros de qualidade exigidos. É essencial destacar que, ao contratar empresas que adotam práticas de manipulação de planilha, a Administração Pública assume integralmente a responsabilidade pelos possíveis danos à execução do contrato, seja em termos de atrasos, execução deficitária, ou necessidade de aditivos. Tais contratações podem resultar em prejuízos ao erário, sendo imprescindível que a Administração adote medidas preventivas para evitar contratações baseadas em propostas manifestamente inexecuíveis.



A omissão da Administração em adotar tais medidas pode acarretar responsabilidade direta, conforme o entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, uma vez que as falhas na análise e aceitação de propostas inexequíveis configuram gestão inadequada dos recursos públicos e violação ao princípio da economicidade e da moralidade administrativa.

Do DIREITO

A **jurisprudência** do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por sua vez, orienta que tanto os **valores globais** quanto os **valores unitários** das propostas devem ser analisados com cautela, para garantir que não sejam inexequíveis e para evitar a contratação de empresas que não conseguirão cumprir com o contrato.

O desconto de 90% no item 02.07.008 e o desconto de 51% no item 02.08.006 indicam clara impossibilidade de execução adequada, mesmo que a empresa apresente justificativas, dada a magnitude do desvio em relação ao preço de mercado.

A referida prática de jogo de planilha é vedada por contrariar os princípios da moralidade administrativa (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e da vantajosidade para a Administração Pública. Tal prática fere também o princípio da economicidade e da isonomia, colocando as demais empresas em situação desigual e prejudicando a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo;
2. A revisão da classificação do certame, com a desclassificação da empresa Ação Engenharia Ltda EPP;
3. Exija-se a Comprovação de Exequibilidade: Dada a evidente insuficiência do valor proposto pela referida empresa, requer-se que a adjudicante exija documentação que comprove a viabilidade de execução dos serviços nos termos estabelecidos.

Reiteramos que, **sob pena de responsabilização futura**, a adjudicante, ao adjudicar e firmar contrato com proposta **crystalinamente inexequível**, assumirá a responsabilidade pelos eventuais prejuízos decorrentes da incapacidade de execução adequada do objeto, seja em decorrência de aditivos necessários ou de possível paralisação das obras/serviços. Assim, espera-se a adoção da diligência necessária para assegurar a viabilidade financeira e operacional da proposta vencedora, por meio de comprovação efetiva da exequibilidade do valor proposto.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 25 de Outubro de 2024.

SANDRO ATAIDE
MOURA:26027437553
SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA

Assinado de forma digital por SANDRO
ATAIDE MOURA:26027437553
Dados: 2024.10.25 10:34:57 -03'00'

SANDRO ATAIDE MOURA

